



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 55, DE 2004
(Proveniente da Medida Provisória nº 208, de 2004)

Altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior e da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão nº 55, de 2004	02
- Medida Provisória original	06
- Mensagem do Presidente da República nº 497/2004	08
- Exposição de Motivo nº 233/2004, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Educação	08
- Ofício nº 1.707/2004 da Câmara dos Deputados encaminhando a matéria ao Senado	10
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	11
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	12
- Nota Técnica S/Nº/2004, da Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....	22
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado João Matos (PMDB/SC)	25
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	32
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, prorrogando a vigência da Medida Provisória	48
- Legislação citada	57

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 55, DE 2004

(Proveniente da Medida Provisória nº 208, de 2004)

Altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3º Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa.

§ 1º Os valores a serem atribuídos à Gratificação instituída no caput deste artigo corresponderão à pontuação atribuída ao servidor, sendo cada ponto equivalente ao valor estabelecido no Anexo desta Lei, observados:

I - o limite individual de 175 (cento e setenta e cinco) pontos;

II - o limite global de pontuação mensal de que disporá cada instituição federal de ensino, correspondente a 140 (cento e quarenta) vezes o número de professores do magistério superior, ativos, lotados e em exercício na instituição;

III - o limite de remuneração fixado no art. 10 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

..... "(NR)

"Art. 4º

§ 1º Os servidores referidos no art. 1º deste artigo, regularmente afastados para qualificação em programas de mestrado ou doutorado ou estágio de pós-doutorado, e os servidores ocupantes de função gratificada FG 1 e FG 2, na própria instituição, poderão perceber a gratificação calculada com base em pontuação superior a 91 (noventa e um) pontos, desde que tenham as suas atividades avaliadas nos termos do regulamento a que se refere o § 6º do art. 1º desta Lei.

.....

§ 4º Na impossibilidade do cálculo da média referida no § 3º deste artigo, a gratificação de que trata esta Lei será paga ao docente servidor cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na administração pública, no valor correspondente a 91 (noventa e um) pontos." (NR)

"Art. 5º

§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput deste artigo, a gratificação de que trata esta Lei será paga aos aposentados e aos beneficiários de pensão no valor correspondente a 91 (noventa e um) pontos.

..... "(NR)

Art. 2º Até que ato do Poder Executivo institua novas formas e fatores de avaliação qualitativa do desempe-

nho docente, bem como critérios de atribuição de pontuação por natureza das atividades descritas no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior será paga no valor correspondente a 140 (cento e quarenta) pontos aos servidores ativos, respeitadas as classes, a titulação, a jornada de trabalho e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo da mesma Lei, com a redação dada por esta Lei.

Parágrafo único. O ato de que trata este artigo será editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004.

Art. 3º O Anexo da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 4º O inciso II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 4º
.....

§ 8º
.....

II -
.....

e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

..... " (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004, convalidados os efeitos da Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004.

ANEXO À LEI Nº 9.678, DE 3 DE JULHO DE 1998

VALOR DO PONTO PARA CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À
DOCÊNCIA NO MAGISTÉRIO SUPERIOR

a) TITULAÇÃO: GRADUAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO

Em R\$

TITULAÇÃO	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
GRADUAÇÃO	2,08	4,05	6,13
APERFEIÇOAMENTO	2,23	4,53	6,77
ESPECIALIZAÇÃO	2,23	4,53	6,77

b) TITULAÇÃO: MESTRADO OU DOUTORADO

Em R\$

	MESTRADO			DOUTORADO		
CARGO/ CLASSE	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TITULAR	3,40	8,51	10,66	4,87	12,16	19,79
ADJUNTO	2,92	7,32	10,66	4,26	10,66	16,75
ASSISTENTE	2,92	7,32	10,66	3,05	7,59	12,77
AUXILIAR	2,22	5,56	6,97	2,92	7,32	10,87

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 208, DE 2004

Altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3º Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação, até o máximo de cento e setenta e cinco pontos por servidor, sendo cada ponto equivalente ao valor estabelecido no Anexo desta Lei.

§ 1º O limite global de pontuação mensal de que disporá cada instituição federal de ensino para atribuir a título da gratificação de que trata o **caput** corresponderá a cento e quarenta vezes o número de professores do magistério superior, ativos, lotados e em exercício na instituição.

.....” (NR)

“Art. 4º

§ 1º Os servidores referidos no art. 1º, regularmente afastados para qualificação em programas de mestrado ou doutorado ou estágio de pós-doutorado, e os servidores ocupantes de função gratificada FG 1 e FG 2, na própria instituição, poderão perceber a gratificação calculada com base em pontuação superior a noventa e um pontos, desde que tenham as suas atividades avaliadas nos termos do regulamento a que se refere o § 6º do art. 1º.

§ 4º Na impossibilidade do cálculo da média referida no § 3º, a gratificação de que trata esta Lei será paga ao docente servidor cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na administração pública, no valor correspondente a noventa e um pontos.” (NR)

“Art. 5º

§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no **caput**, a gratificação de que trata esta Lei será paga aos aposentados e aos beneficiários de pensão no valor correspondente a noventa e um pontos.

.....” (NR)

Art. 2º Até que ato do Poder Executivo institua novas formas e fatores de avaliação qualitativa do desempenho docente, bem como critérios de atribuição de pontuação por natureza das atividades descritas no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.678, de 1998, a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior será paga no valor correspondente a cento e quarenta pontos aos servidores ativos, respeitadas as classes, a titulação, a jornada de trabalho e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo da mesma Lei, com a redação dada por esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O ato de que trata este artigo será editado no prazo de cento e oenta dias, a contar da publicação desta Medida Provisória.

Art. 3º O Anexo da Lei nº 9.678, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo desta Medida Provisória.

Art. 4º O inciso II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;” (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004.

Brasília, 20 de agosto de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

ANEXO

VALOR DO PONTO PARA CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA

a) TITULAÇÃO: GRADUAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO

Em R\$			
TITULAÇÃO	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
GRADUAÇÃO	2,08	4,05	6,13
APERFEIÇOAMENTO	2,23	4,53	6,77
ESPECIALIZAÇÃO	2,23	4,53	6,77

b) TITULAÇÃO: MESTRADO OU DOUTORADO

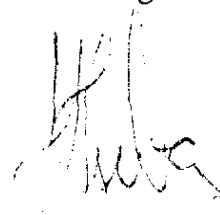
Em R\$						
CARGO/CLASSE	MESTRADO			DOUTORADO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TITULAR	3,40	8,51	10,66	4,87	12,16	19,79
ADJUNTO	2,92	7,32	10,66	4,26	10,66	16,75
ASSISTENTE	2,92	7,32	10,66	3,05	7,59	12,77
AUXILIAR	2,22	5,56	6,97	2,92	7,32	10,87

Mensagem nº 497, de 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e dá outras providências".

Brasília, 20 de agosto de 2004.



EM Interministerial nº 00233/2004/MP/MEC

Brasília, 18 de agosto de 2004.

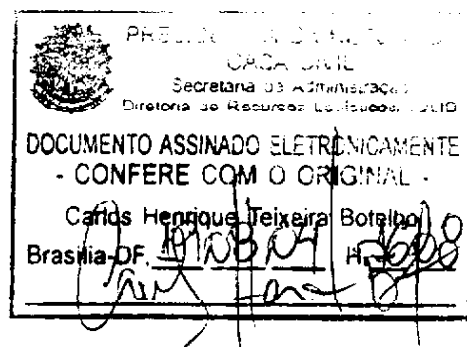
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, devida aos docentes do ensino superior das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação e estendida aos docentes do ensino superior das instituições de mesma natureza vinculadas ao Ministério da Defesa, por intermédio da Lei nº 10.187, de 12 de fevereiro de 2001.

2. A proposta tem por objetivo completar o ciclo de reajustes diferenciados concedidos aos servidores públicos federais da área de educação, em 2004, no decurso de negociações do Governo Federal - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministério da Educação - e a entidade representativa dos servidores docentes do ensino superior, vinculados ao Ministério da Educação - ANDES, no âmbito da Mesa Nacional de Negociação Permanente.

3. Importante ressaltar que o formato escolhido, de aumento do valor do ponto da Gratificação de Estímulo à Docência - GED por classe, nível de titulação e regime de trabalho, permite a valorização dos servidores em função de sua qualificação e dedicação de maior tempo às atividades docentes, o que está em consonância com as diretrizes de Governo de promover uma política de revitalização de remunerações.
4. Complementa a proposta a elevação da pontuação devida aos aposentados e aos pensionistas de oitenta e quatro para noventa e um pontos e a fixação do pagamento da GED em cento e quarenta pontos para os servidores ativos, até que sejam instituídas novas formas e fatores de avaliação qualitativa do desempenho docente, bem como critérios de atribuição de pontuação pela participação do servidor em atividades docentes, de pesquisa e de extensão.
5. A medida proposta alcança em seus efeitos setenta e três mil, quatrocentos e oitenta e três servidores.
6. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2004, da ordem de R\$ 401,14 milhões, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2004, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias.
7. Nos exercícios de 2005 e 2006, nos quais a despesa já estará anualizada, o impacto adicional será de R\$ 579,84 milhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, no entanto o montante apurado ~~se mostra~~ compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.
8. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da Medida Provisória anexa.

Respeitosamente,



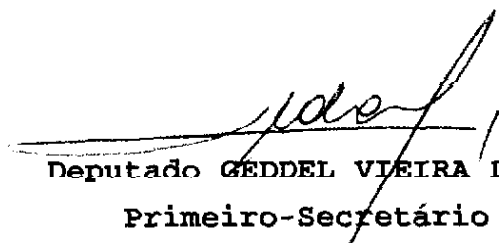
PS-GSE nº 1.707

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 55, de 2004 (Medida Provisória nº 208/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 01.12.04, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,



Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

MPV Nº 208	
Publicação no DO	20-8-2004 Ed. Extra
Designação da Comissão	24-8-2004
Instalação da Comissão	25-8-2004
Emendas	até 26-8-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	20-8 a 2-9-2004 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	2-9-2004
Prazo na CD	de 3-9-2004 a 16-9-2004 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	16-9-2004
Prazo no SF	17-9-2004 a 30-9-2004 (12º dia)
Se modificado, devolução à CD	30-9-2004
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	1º-10-2004 a 3-10-2004 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	4-10-2004 (46º dia)
Prazo final no Congresso	18-10-2004 (60 dias)
Prazo final com prorrogação	16-2-2005*
*Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do CN publicado no DOU de 8-10-2004 (Seção I)	

MPV Nº 208	
Votação na Câmara dos Deputados	1º-12-2004
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	
Prazo final com prorrogação	16-2-2004

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
Deputado ANTÔNIO CARLOS M. THAME	007, 009.
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	001, 003, 006, 010.
Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ	008.
Deputado NILSON PINTO	002, 004, 005.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 010

MPV nº 208

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 208/04
------	--

Autor Deputado José Carlos Aleluia	nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §1º do art. 4 da Lei 9.678/98, constante do art. 1º da MP 208 a seguinte redação:

“Art. 4º.....

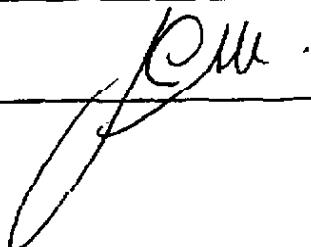
§ 1º Os servidores referidos no art. 1º, regularmente afastados para qualificação em programas de mestrado ou doutorado ou estágio de pós-doutorado, e os servidores ocupantes de função gratificada FG 1 e FG 2, na própria instituição, poderão perceber a gratificação calculada com base em percentual superior a sessenta por cento da pontuação máxima fixada no art. 1º, desde que tenham as suas atividades avaliadas nos termos do regulamento a que se refere o § 6º do art. 1º.”

Justificativa

O objetivo desta emenda é garantir e incentivar a qualificação profissional dos docentes do Magistério Superior. A qualificação é elementar para esse quadro de pessoal, responsável pelos futuros projetos de produção do conhecimento, da pesquisa e extensão de nosso país.

Considerando-se os recordes de arrecadação, não haveria obstáculos de recursos para implementar a medida. A política salarial da Carreira do Magistério Superior apresenta uma defasagem histórica, logo, priorizar essa categoria é incentivar a educação universitária no país, mentora de nosso desenvolvimento social.

PARLAMENTAR



MPV n° 208

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

data	proposição Medida Provisória n° 208, de 20 de agosto de 2003
------	---

autor Deputado Nilson Pinto	n° do prontuário 031
--------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art. 4.º	§ 4.º	Inciso	Alinea
--------	----------	-------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 4.º do art. 4.º da Lei n.º 9.678, de 3 de julho de 1998, alterado pelo art. 1.º desta Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º

"Art. 4.º

§ 4.º Na impossibilidade do cálculo da média referida no § 3.º, a gratificação de que trata esta Lei será paga ao docente servidor cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na administração pública, no valor correspondente a sessenta e cinco por cento do máximo fixado no caput do art. 1.º." (NR)

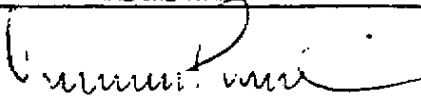
JUSTIFICAÇÃO

A Medida estabelece que o docente cedido para o exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente, poderá receber a gratificação limitada a noventa e um pontos.

Essa pontuação inicialmente corresponderá a 65% dos pontos que serão conferidos aos ativos. Todavia, após a nova regulamentação da gratificação, os ativos poderão receber até 175 pontos e conseqüentemente, para o servidor que estiver cedido, o valor pago passará a ser de 52% do valor total.

Para se evitar esta distorção, propomos fixar em percentual a forma de cálculo da gratificação do pessoal cedido.

PARLAMENTAR



MPV nº 208

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 208/04
------	---

Autor Deputado José Carlos Aleluia	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

☐ Supressiva	☐ substitutiva	☒ 3 modificativa	☐ 4. aditiva	☐ 5 Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	-------------------------------------	--

Página	Artigo	Paragrafo	Inciso	alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TENTO JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 4º do art. 4º da Lei 9.678/98, constante do Art.1º da MP 208 a seguinte redação:

"Art. 4º....."

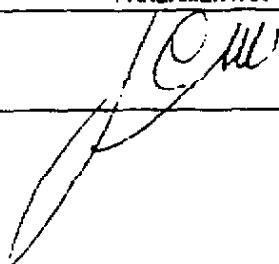
§ 4º Na impossibilidade do cálculo da média referida no § 3º, a gratificação de que trata esta Lei será paga ao docente servidor cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na administração pública, no valor correspondente a sessenta por cento da pontuação máxima fixada no art. 1º." (NR)

Justificativa

O objetivo desta emenda é garantir os direitos da carreira de servidores públicos que prestarão ao país serviços de liderança em áreas de relevância governamental.

Considerando os recordes de arrecadação não haveria obstáculos para implementar e melhorar a presente medida. A política salarial da Carreira do Magistério Superior apresenta uma defasagem salarial histórica. Priorizar essa categoria é incentivar a educação no país, mentora de nosso desenvolvimento social.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV n° 208

00004

data	proposição Medida Provisória n° 208, de 20 de agosto de 2003
autor Deputado Nilson Pinto	n° do prontuário 031

1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01 **Art. 1.º** **Parágrafo** **Inciso** **Alínea**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O caput e o § 1.º do art. 5.º da Lei n.º 9.678, de 3 de julho de 1998, alterados pelo art. 1.º desta Medida Provisória, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1.º

Art. 1.º Fica instituída a Gratificação de Estimulo à Docência no Magistério Superior, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3.º Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação, até o máximo de cento e setenta e cinco pontos por servidor.

§ 1.º Cada ponto a ser atribuído ao servidor será equivalente ao valor estabelecido no Anexo desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória eleva de 140 para 175 o número máximo de pontos a ser atribuído aos professores de 3.º grau, para cálculo da Gratificação de Estimulo à Docência no Magistério Superior.

Por outro lado, a Medida impõem um limite global de pontuação mensal para cada instituição federal de ensino, que estará vinculado ao número de professores ativos e em exercício na instituição.

A Gratificação de Estimulo, criada em 1998, tinha como requisitos para concessão a avaliação das atividades do docente em pesquisa e na extensão. Não há porque criar novos limites, uma vez que o motivo principal para se gratificar o professor é o seu desempenho pessoal e não o quadro de pessoal da instituição.

PARLAMENTAR

Nilson Pinto

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV n° 208
00005

data	proposição Medida Provisória n° 208, de 20 de agosto de 2003
------	---

autor Deputado Nilson Pinto	n° do prontuário 031
--------------------------------	-------------------------

☐ Supressiva	☐ substitutiva	☒ modificativa	☐ aditiva	☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página 01 de 01	Art. 5.º	§ 1.º	Inciso	Alínea
-----------------	----------	-------	--------	--------

TEXO / JUSTIFICAÇÃO

O § 1.º do art. 5.º da Lei n.º 9.678, de 3 de julho de 1998, alterado pelo art. 1.º desta Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º

Art. 5.º

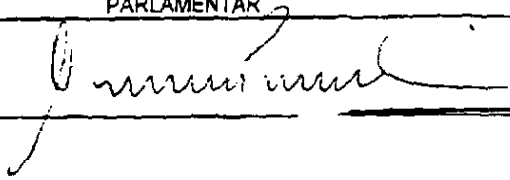
§ 1.º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, o número de pontos considerados para o cálculo equivalerá a sessenta e cinco por cento do máximo de pontos fixado no caput do art. 1.º.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória estabelece que aos docentes inativos e aos beneficiários de pensão, a gratificação será paga no valor correspondente a noventa e um pontos, o que corresponde a sessenta e cinco por cento da pontuação inicialmente fixada para os ativos. Após a fixação de novas formas e fatores de avaliação qualitativa do desempenho do docente, os ativos poderão receber a gratificação limitada a 175 pontos, enquanto que os inativos continuarão com a mesma pontuação, o que corresponderá a apenas 52% do valor total.

Para se evitar esta distorção, propomos emenda que fixe em percentual o cálculo da gratificação a ser concedida aos inativos e beneficiário de pensão.

PARLAMENTAR



MPV nº 208

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

data	proposição Medida Provisória nº 208/04
------	--

Autor Deputado José Carlos Aleluia	nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO JUSTIFICACAO

Dê-se ao § 1º do art. 5º da Lei 9.678/98, constante do art. 1º da MP 208 a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no **caput**, a gratificação de que trata esta lei será paga aos aposentados e aos beneficiários de pensão no valor correspondente a sessenta por cento da pontuação máxima fixada no art. 1º”

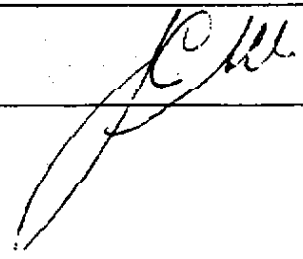
Justificativa

O objetivo desta emenda é garantir aos aposentados e aos beneficiários de pensão os direitos pertinentes à carreira, que não puderam incorporar durante sua vida profissional ativa.

Considerando, pela ação governamental, os recordes de arrecadação nos últimos tempos e contrapondo-se a tudo isso, a defasagem histórica da política salarial da Carreira do Magistério Superior, faz-se viável a valorização profissional da categoria mestra de nosso país: nossos professores aposentados.

Não pode a ação governamental, novamente, fragilizar nossos aposentados.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 208

00007

data
26/08/2004

proposição
Medida Provisória nº 208, de 20 de Agosto de 2004

autor
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

nº do promitório
332

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página 1 de 1

Art. 2.º

Parágrafo único

Inciso

Alínea

TEXTO JUSTIFICACAO

O parágrafo único do art. 2.º da presente Medida Provisória passa a vigorar em a seguinte redação.

"Art. 2.º....."

Parágrafo único: O ato de que trata este artigo será editado no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Medida Provisória."

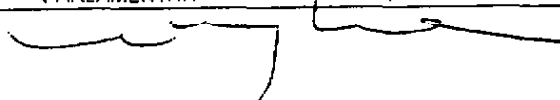
JUSTIFICACÃO

A Medida Provisória tem por finalidade propiciar reajuste aos docentes do 3.º grau do ensino superior das instituições de ensino, vinculadas ao Ministério da Educação.

O prazo de seis meses para a nova regulamentação da gratificação podera prejudicar inúmeros servidores, motivo pelo qual proponho emenda reduzindo esse prazo para três meses.

Serviço de Apoio às Comissões Mistas	
MPV nº 208	de 2004
Fis.: 31	

PARLAMENTAR



MPV nº 208

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data		proposição		
26-08-2004		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 208, DE 2004		
Autor		nº do prontuário		
Deputado José Thomaz Nonô				
1 ☐ Supressiva	2. * ☒ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☒ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
TEXTO JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 1º, do artigo 5º da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998 a seguinte redação:

"Art.

5º.....

§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, o número de pontos considerados para o cálculo equivalerá a sessenta por cento do máximo de pontos fixados no caput do art. 1º."

Justificação

A Lei nº 9.678/98, que instituiu a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior para os professores do 3º Grau das instituições federais de ensino superior, estabeleceu que o benefício seria devido a cada servidor, até o limite de 140 pontos, em função da avaliação de suas atividades na docência, na pesquisa e na extensão.

O mesmo diploma, porém, considerou que na impossibilidade em se determinar o valor que seria cabido aos aposentados e pensionistas, estes fariam jus a 60% (sessenta por cento) do máximo de pontos fixado na Lei.

A Medida Provisória nº 208/04 elevou a pontuação máxima para 175 pontos, ao tempo em que substituiu o cálculo de pontuação devida a aposentados e pensionistas para um valor fixo de 91 pontos.

Com a regra anterior, 60% de 140 pontos correspondia a 84 pontos. Com a nova proposta contida na MP 208 o valor é fixo, ou seja 91. De fato, houve um ganho de 7 pontos, mas considerando que a pontuação máxima passou para 175, perdem aposentados e pensionistas, pois se fosse mantido o cálculo proporcional - 60% - eles teriam direito a 105 pontos, portando, uma diferença de 14 pontos.

Como se vê a medida gera sérios prejuízos aos professores que se dedicaram ao desenvolvimento social, científico e tecnológico do País. A modificação que ora propomos é, portanto, essencial para a proteção desses profissionais.

PARLAMENTAR



Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

Líder da Minoria

MPV nº 208

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 26/08/2004	proposição Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004
---------------------------	--

autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332
--	--------------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☒ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Art. 5.º	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	----------	-----------	--------	--------

TEXTO JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se art. 5.º na presente Medida Provisória, renumerando-se o atual para art. 6.º, com a seguinte redação:

"Art. 5.º Fica revogado o art. 16 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 16 da Lei n.º 10.910, de 2004, dispõe que a GIFA e as gratificações das carreiras jurídicas serão devidas apenas se a despesa global for inferior ao incremento de receita.

Isso é um desestímulo às carreiras que consigam atingir a meta que for estabelecida para o seu órgão, pois elas ficarão na dependência de que os outros órgãos envolvidos no projeto também atinjam suas metas individuais.

Exemplificando, se a Receita Federal estabelecer como meta para a percepção da GIFA um incremento de arrecadação de 1 bilhão de reais e ele for atingido, ainda assim não estará garantida a gratificação aos auditores-fiscais. Esses ficarão na dependência das outras categorias conseguirem implementar suas respectivas metas.

O estabelecimento das metas para as Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho e de Procuradores da Fazenda Nacional já consta nos arts. 4.º e 5.º da mencionada Lei, que diz quais condições devem ser cumpridas para o recebimento da GIFA.

A criação de outra condição para percepção da gratificação se torna um desestímulo, que poderá inclusive dificultar o objetivo da presente Lei, que é incrementar a arrecadação federal através do estímulo às carreiras que ele abrange.

Como a Medida Provisória, em seu art. 4.º, altera o § 8.º do art. 4.º da Lei n.º 10.910, de 2004, não há impedimento de se propor outra alteração à citada Lei.

PARLAMENTAR



MPV nº 208

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

data	proposição Medida Provisória nº 208/04
------	--

autor Deputado José Carlos Aleluia	nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	----------------	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se na MP 208/04, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Fica acrescida em vinte e cinco por cento a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior concedida aos servidores inativos e aos pensionistas, com base no artigo 1º, até a data de publicação desta lei."

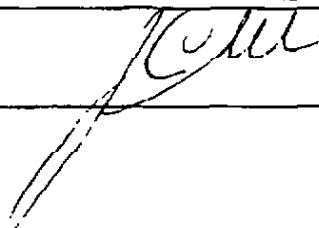
Justificativa

O objetivo desta emenda é garantir aos atuais pensionistas os direitos pertinentes à carreira.

Considerando, pela ação governamental, os recortes de arrecadação nos últimos tempos e contrapondo-se a tudo isso, a defasagem histórica da Política Salarial da Carreira do Magistério Superior, faz-se viável a valorização profissional da categoria mestra de nosso país: nossos professores aposentados.

Não pode a ação governamental, novamente, fragilizar nossos aposentados.

PARLAMENTAR



Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota de Adequação Orçamentária

Brasília, 25 de agosto de 2004.

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória (MP) nº 208, de 20 de agosto de 2004, quanto à adequação financeira e orçamentária.

Interessado: Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de emitir parecer sobre a referida MP.

1 INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica tem por objetivo fornecer subsídios à apreciação da Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004, nos termos do disposto no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN¹, no que concerne à adequação financeira e orçamentária. A Medida Provisória (MP) em exame “Altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e dá outras providências”.

2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A MP em exame altera o valor da Gratificação de Estímulo à Docência (GED), devida aos docentes do ensino superior das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação e estendida aos docentes de instituições de mesma natureza vinculadas ao Ministério da Defesa.

A edição da norma em análise, segundo a Exposição de Motivos Interministerial (E.M.I.) nº 233/2004/MP/MEC, de 18 de agosto de 2004, é necessária para completar o ciclo de reajustes diferenciados concedidos aos servidores públicos federais da área da educação, em 2004, no decurso das negociações do Governo Federal com o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES).

Esclarece a citada E.M.I., que a forma de elevar a gratificação foi estabelecida tendo em vista valorizar servidores em função de sua qualificação e dedicação de maior tempo às atividades docentes.

¹ “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória”.

Conforme dispõe a MP, até que ato do Poder Executivo institua novas regras sobre o assunto, a GED será paga a todos servidores ativos pelo valor máximo, correspondente a 140 pontos, observadas as classes, titulação e jornada desses servidores. Observe-se que consta do Ofício Conjunto nº 02/2004/SRH/MP, de 17 de agosto de 2004, enviado à direção da ANDES, que essa medida atende a uma das reivindicações dos servidores, qual seja a de "suspender o caráter produtivista da GED". Para os inativos e pensionistas a gratificação será paga no valor correspondente à noventa e um pontos, o que representa um ganho de seis pontos para esse segmento de servidores, haja vista que até então era calculada tendo por base oitenta e quatro pontos.

Estima-se que o aumento, retroativo a 1º de maio do corrente ano, terá impacto de R\$ 401,14 milhões, em 2004, e de R\$ 579,84 milhões, em 2005 e 2006², abrangendo mais de setenta e três mil servidores públicos federais.

Por último cabe comentar que o art. 4º da MP versa sobre matéria distinta. Esse dispositivo acresce uma alínea ao inciso II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que trata da reestruturação de cargos de diversas carreiras do Poder Executivo. Essa modificação não tem efeito financeiro ou orçamentário.

3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Conforme dispõe o § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN,

"O exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

Como a MP em tela eleva o valor da remuneração, no plano constitucional, deve atender às prescrições do art. 169, § 1º, I e II da Carta Magna. O inciso I determina a obrigatoriedade da existência de dotação orçamentária prévia para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. Já o inciso II estabelece a necessidade de autorização prévia na lei de diretrizes orçamentárias.

Quanto ao cumprimento do inciso I, § 1º, do art. 169, acima citado, combinado com os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), verifica-se que estão atendidos os requisitos, pois, segundo a Exposição de Motivos, o aumento de despesa decorrente da elevação do valor da gratificação encontra amparo em programação específica da Lei nº 10.837/2004, Lei Orçamentária Anual para 2004, e será absorvida pela margem de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Além disso, argumenta-se que, para os exercícios de

² Para esses anos o cálculo considera os doze meses do ano.

2005 e 2006, o gasto estimado reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, dentro de patamar compatível com o aumento de receita decorrente do esperado crescimento real da economia.³

No que diz respeito ao atendimento do inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, anteriormente mencionado, o art. 82 da Lei nº 10.707/2003 – LDO/2004, prescreve as condições para a concessão de quaisquer vantagens para servidores do Governo Federal:

“Art. 82. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, **aumentos de remuneração**, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária.

§ 1º O anexo previsto no *caput* conterá a quantificação e o valor das admissões ou contratações, bem como o valor referente às demais alterações propostas.”..... (grifos nossos)

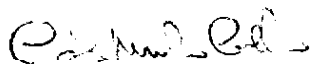
Resta evidente que o art. 82 da LDO autoriza a concessão de quaisquer vantagens, desde que essas constem de anexo específico da lei orçamentária anual. Não se trata, portanto, de autorização genérica.

Em cumprimento a esse mandamento, integra a Lei Orçamentária Anual para 2004, o “Anexo VII – Autorizações específicas de que trata o art. 82 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, para atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição”. Todavia, não consta do referido Anexo item específico que autorize o aumento do valor da Gratificação de Estímulo à Docência (GED). Logo, considera-se que não está atendido o previsto no inciso II do § 1º do art. 169.

É sintomático o fato de a Exposição de Motivos ser silente em relação à exigência da LDO. Afinal é razoável supor que o Poder Executivo não desconhece as normas legais pertinentes ao assunto.

Em tempo, é oportuno mencionar que o Poder Executivo encontra-se muito abaixo dos limites para a despesa de pessoal estabelecidos nos arts. 20 e 71 da LRF.

Registre-se, por fim, que a norma em exame não conflita com o plano plurianual vigente.


Carlos Murilo E. P. de Carvalho
Consultor de Orçamentos

³ Como já foi mencionado anteriormente, estima-se que a gratificação terá impacto de R\$ 401,14 milhões em 2004 e R\$ 579,84 milhões em 2005 e em 2006.

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 208, DE 2004,
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.**

O SR. JOÃO MATOS (PMDB-SC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, recebi para relatar a Medida Provisória nº 208, de 2004, que veio a esta Casa acompanhada pela Mensagem nº 497, de 2004.

Esta medida provisória altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior e dá outras providências. Entre elas, trata de assunto diverso, alterando a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, para estender o direito à percepção da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação (GIFA) aos auditores da Receita Federal em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Sr. Presidente, pela proposta apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, os docentes das instituições federais de nível superior têm um incremento de 25% no total de pontuação individual, que passa do limite de 140 para 175 pontos, e uma valorização individual nessa pontuação, em cada ponto, entre 60 e 180%.

À medida provisória foram apresentadas 10 emendas, sobre as quais emiti parecer, que acompanha o relatório, tendo votado pela rejeição de todas.

Sr. Presidente, pelo exposto, voto pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004, e, no mérito, por sua aprovação, na forma do projeto de lei de conversão anexo, que a escoima das apontadas impropriedades de técnica legislativa.

Como as alterações promovidas são apenas formais, inexigível o projeto de decreto legislativo a que se refere o art. 5º, § 4º, inciso II, da Resolução nº 1, de 2002. Voto ainda pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 7, que também não enfrenta óbice quanto à adequação orçamentária e financeira. E pela inconstitucionalidade, inadequação orçamentária e financeira das demais emendas, concluindo pela rejeição, no mérito, das 10 emendas, numeradas de 1 a 10.

É o parecer, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 208, DE 2004 (MENSAGEM Nº 497, de 2004)

Altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado João Matos

I - RELATÓRIO

O valor da vantagem referida na epígrafe é calculado por meio da multiplicação da pontuação atribuída a cada servidor pelo valor unitário do ponto, valor este determinado em função do nível de titulação do professor (graduação, aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado), do cargo/classe ocupado (auxiliar, assistente, adjunto ou titular) e do regime de trabalho a que o professor está sujeito (20 ou 40 horas semanais, ou, ainda, dedicação exclusiva). A Medida Provisória sob apreço aumenta tanto a pontuação atribuída a cada servidor como o valor atribuído a cada ponto, conforme a seguir demonstrado.

A alteração do art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.678/04, eleva a pontuação individual máxima para 175 (cento e setenta e cinco) pontos. Os 140 (cento e quarenta) pontos, que constituíam o limite individual anterior, passam a valer como limite médio mensal por instituição, bem como são adotados, provisoriamente, até a reformulação da avaliação qualitativa do desempenho docente, o que deve ocorrer até o dia 16 de fevereiro de 2005.

O parâmetro aplicável a situações peculiares como afastamento para qualificação, exercício de funções comissionadas etc., é elevado de sessenta por cento da pontuação máxima, que correspondiam a 84 (oitenta e quatro) pontos, para 91 (noventa e um) pontos.

Alterada a fórmula de cálculo da pontuação atribuída a cada servidor, a MP promove o reajuste, com índices diferenciados, do valor de cada ponto, fixado no anexo à Lei citada na ementa. O efeito é a redução da diferença determinada pela titulação do professor.

Esgotadas as disposições relativas à Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, a proposição passa a tratar de assunto totalmente diverso, alterando a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, para estender o direito à percepção da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA aos Auditores da Receita Federal em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão do Ministério da Fazenda.

São estas, em síntese, as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004, conforme demonstram os Anexos I e II, que integram o presente parecer. O Anexo III explicita o conteúdo das dez emendas oferecidas à Comissão Mista, as quais passamos a comentar.

A Emenda nº 1 praticamente restaura a redação original do § 1º do art. 4º da Lei nº 9.678/98, o qual possibilita aos mestrandos, doutorandos e pós-doutorandos, bem como aos ocupantes de funções gratificadas, a percepção da gratificação em percentual superior a sessenta por cento do valor máximo. Conforme já demonstrado, tal valor foi elevado pela MP de 140 (cento e quarenta) para 175 (cento e setenta e cinco) pontos. Sessenta por cento de tais pontuações correspondem, respectivamente, a 84 e a 105 (cento e cinco) pontos. Como o texto da MP faz referência a 91 (noventa e um) pontos, o restabelecimento da redação original do dispositivo resultaria na elevação da despesa originalmente prevista na proposição principal.

O mesmo ocorre com as Emendas nºs 2 e 3, as quais prevêem que o valor da gratificação paga ao docente investido em cargo de natureza especial ou de direção ou assessoramento superior corresponda, respectivamente, a sessenta e cinco ou a sessenta por cento da pontuação individual máxima. Tais emendas aumentariam a pontuação fixada pela MP de 91 (noventa e um) para 114 (cento e catorze) pontos ou para 105 (cento e cinco) pontos, respectivamente, resultando em aumento da despesa pública.

A Emenda nº 4 suprime o limite de pontos por instituição instituído pela Medida Provisória, o que redundaria em considerável elevação da despesa criada pela mesma.

As Emendas nºs 5 e 6 estabelecem que, na impossibilidade de apuração da média para cálculo da gratificação devida a inativo ou pensionista, sejam adotados, respectivamente, os percentuais de 75% (sessenta e cinco) ou 60% (sessenta por cento) do limite de pontos individual. Tais emendas, portanto, também significam elevação da despesa inerente à proposição.

A Emenda nº 7 reduz pela metade o prazo para instituição de novas formas de avaliação qualitativa do desempenho docente, não implicando, por conseguinte, qualquer impacto financeiro.

A Emenda nº 8, tem propósito e efeito idênticos ao da Emenda nº 6, há pouco comentada.

A Emenda nº 9 prevê a revogação do art. 16 da Lei nº 10.910, de 15 de Julho de 2004, dispositivo este que determina a suspensão do pagamento de vantagens quando as metas de arrecadação não forem alcançadas. A despeito do mérito da proposta, é inegável seu impacto financeiro.

Finalmente, a Emenda nº 10 determina a majoração, em vinte e cinco por cento, do valor da Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior paga a inativos e pensionistas, também gerando o aumento da despesa inicialmente prevista na proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto ao aspecto constitucional, a Medida Provisória atende aos requisitos de relevância e urgência (CF, art. 62, *caput*), bem como se ocupa de matéria passível de regulação mediante instrumento da espécie (CF, art. 62, § 1º).

O texto da Medida Provisória foi enviado ao Congresso Nacional acompanhado da Mensagem nº 497/2004 e da Exposição de Motivos Interministerial nº 00233/2004/MP/MEC, atendendo à exigência regimental prevista no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, consoante Nota de Adequação Orçamentária da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, o disposto no art. 4º da MP nº 208/04 não gera qualquer impacto. Todavia, a majoração da Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior cumpre apenas o previsto no inciso I do § 1º do art. 169 do *Texto Constitucional*, falhando em atender ao requisito previsto no inciso II do mesmo dispositivo.

Em relação ao *caput* do art. 1º da Lei nº 9.678/98, do mesmo modo que se aproveita a alteração redacional para adequar o dispositivo à nova organização ministerial, também se deveria atualizar o alcance do dispositivo, pois a vantagem instituída pelo diploma legal há pouco apontado foi estendida aos militares pelo parágrafo único do art. 8º da Lei nº 10.187, de 12 de fevereiro de 2001.

A técnica legislativa reprova o deslocamento de uma norma de um dispositivo para outro. Mas é o que ocorre com o limite máximo de pontos atribuído a cada servidor, originalmente previsto no § 1º do art. 1º da Lei acima citada e transposto para o *caput* do artigo. Igualmente condenável é o aproveitamento de dispositivo para disposição diversa, o que é feito com o mesmo § 1º, que passa a fixar limite global de pontuação por instituição. A propósito, a alteração redacional do dispositivo suprime a limitação dos vencimentos a oitenta por cento da remuneração devida a Ministro de Estado. Como não há referência a tal supressão na Exposição de Motivos que justifica a adoção da Medida Provisória, pode a mesma ter se dado inadvertidamente.

Cabe apontar, ainda, inexatidão contida no título do anexo. A denominação da vantagem em questão está incompleta, dando margem à confusão desta com a Gratificação de Incentivo à Docência, instituída pelo art. 1º da Lei nº 10.187, de 12 de fevereiro de 2001, em favor dos professores de 1º e 2º graus.

Quanto ao mérito da elevação da pontuação adotada nos casos de impossibilidade de cálculo da média individual, bem como ao reajuste diferenciado do valor do ponto, beneficiando os docentes dos níveis inferiores de titulação, o Governo Federal afirma que tais aspectos foram negociados com a ANDES (Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior). Todavia, a página mantida pela entidade na Internet informa que a Medida Provisória foi rejeitada por 32 (trinta e duas) das suas 62 (sessenta e duas) Seções Sindicais. O fato é que todos gostaríamos de proporcionar aos professores universitários uma remuneração mais justa, mas o aumento da vencimentos de cargos públicos é matéria da iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, II, a), o que implica a impossibilidade de aumento, no trâmite legislativo, da despesa originalmente prevista na proposição sob apreço (CF, art. 63, I).

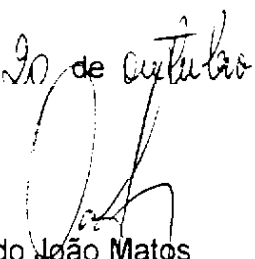
O óbice constitucional recém apontado macula, irremediavelmente, nove das dez emendas parlamentares. Apenas a Emenda nº 7 não implica aumento da despesa originalmente prevista na Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004. Todavia, o prazo aludido na Emenda se encerrará no dia 18 de novembro próximo, caracterizando a exigüidade do espaço de tempo destinado à expedição, pelo Poder Executivo, de ato de considerável complexidade. Em suma, não é possível aproveitar nenhuma das emendas apresentadas.

Quanto à proposição principal, de acordo com Nota da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, apenas o disposto no art. 4º da MP nº 208/04 atenderia aos requisitos de adequação orçamentária e financeira. Entrementes, divergimos da posição daquele órgão técnico, pois entendemos que o disposto no art. 82 da Lei nº 10.707/2003 (LDO-2004) autoriza o aumento de remuneração proporcionado pela MP ora apreciada.

Pelo exposto, voto pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004, e, no mérito, por sua aprovação na forma do Projeto de

Lei de Conversão anexo, que a escoima das apontadas impropriedades de técnica legislativa. Como as alterações promovidas são apenas formais, inexigível o projeto de decreto legislativo a que se refere o art. 5º, § 4º, II, da Resolução nº 1, de 2002-CN. Voto, ainda, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda nº 7, que também não enfrenta óbice quanto à adequação orçamentária e financeira. Pronuncio-me, porém, pela inconstitucionalidade e inadequação orçamentária e financeira das demais emendas, concluindo pela rejeição, no mérito, das Emendas de nºs 1 a 10.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.


Deputado João Matos
Relator

ANEXO I

COMPARATIVO ENTRE A REDAÇÃO ANTERIOR E A POSTERIOR DOS DISPOSITIVOS ALTERADOS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 208, DE 20 DE AGOSTO DE 2004

Dispositivo Alterado ou Citado	Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004.
	Altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e dá outras providências.
Lei nº 9.678, de 03 de Julho de 1998. Institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e dá outras providências.	Art. 1º A Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º É instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3º Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação e do Desporto - MEC.	“Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3º Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação, até o máximo de cento e setenta e cinco pontos por servidor, sendo cada ponto equivalente ao valor estabelecido no Anexo desta Lei.
§ 1º Os valores a serem atribuídos à Gratificação instituída no caput corresponderão à pontuação atribuída ao servidor, até o máximo de cento e quarenta pontos, sendo cada ponto equivalente ao	§ 1º O limite global de pontuação mensal de que disporá cada instituição federal de ensino para atribuir a título da gratificação de que trata o caput corresponderá a cento e quarenta vezes o número de

Dispositivo Alterado ou Citado	Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004.
valor estabelecido no Anexo desta Lei, observado o limite fixado no art. 10 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.	professores do magistério superior, ativos, lotados e em exercício na instituição.
Art. 4º. (VETADO)	"Art. 4º " (NR)
§ 1º Os servidores referidos no art. 1º, regularmente afastados para qualificação em programas de mestrado ou doutorado ou estágio de pós-doutorado, e os servidores ocupantes de função gratificada FG 1 e FG 2, na própria instituição, poderão perceber a gratificação calculada com base em percentual superior a sessenta por cento da pontuação máxima fixada no § 1º do art. 1º, desde que tenham as suas atividades avaliadas nos termos do regulamento a que se refere o § 6º do art. 1º.	§ 1º Os servidores referidos no art. 1º, regularmente afastados para qualificação em programas de mestrado ou doutorado ou estágio de pós-doutorado, e os servidores ocupantes de função gratificada FG 1 e FG 2, na própria instituição, poderão perceber a gratificação calculada com base em pontuação superior a noventa e um pontos, desde que tenham as suas atividades avaliadas nos termos do regulamento a que se refere o § 6º do art. 1º.
§ 3º O docente servidor cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na Administração Pública, tem direito à referida gratificação de estímulo calculada a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a recebeu antes da cessão. § 4º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, o número de pontos considerados para o cálculo equivalerá a sessenta por cento do máximo de pontos fixados no § 1º do art. 1º.	§ 4º Na impossibilidade do cálculo da média referida no § 3º, a gratificação de que trata esta Lei será paga ao docente servidor cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na administração pública, no valor correspondente a noventa e um pontos." (NR)

Dispositivo Alterado ou Citado	Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004.
Art. 5º. O docente aposentado ou beneficiário de pensão, na situação em que o referido aposentado ou instituidor que originou a pensão tenha adquirido o direito ao benefício quando ocupante de cargo efetivo referido nesta Lei, tem direito à referida gratificação de estímulo calculada a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu.	“Art. 5º
§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, o número de pontos considerados para o cálculo equivalerá a sessenta por cento do máximo de pontos fixados no § 1º do art. 1º	§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, a gratificação de que trata esta Lei será paga aos aposentados e aos beneficiários de pensão no valor correspondente a noventa e um pontos.
“Art. 1º § 2º A pontuação será atribuída a cada servidor em função da avaliação de suas atividades na docência, na pesquisa e na extensão, observado o seguinte: “	” (NR) Art. 2º Até que ato do Poder Executivo institua novas formas e fatores de avaliação qualitativa do desempenho docente, bem como critérios de atribuição de pontuação por natureza das atividades descritas no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.678, de 1998, a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior será paga no valor correspondente a cento e quarenta pontos aos servidores ativos, respeitadas as classes, a titulação, a jornada de trabalho e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo da mesma Lei, com a redação dada por esta Medida Provisória.

Dispositivo Alterado ou Citado	Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004.
	Parágrafo único. O ato de que trata este artigo será editado no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Medida Provisória.
	Art. 3º O Anexo da Lei nº 9.678, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo desta Medida Provisória.
Lei nº 10.910, de 15 de Julho de 2004 Reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.	Art. 4º O inciso II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

Dispositivo Alterado ou Citado	Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004.
"Art. 4º. Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras. § 8º Os integrantes das carreiras a que se refere o caput deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva carreira farão jus à GIFA calculada com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados do exercício das respectivas atribuições, quando: II - ocupantes dos cargos efetivos da carreira Auditoria da Receita Federal, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda: a) Gabinete do Ministro; b) Secretaria-Executiva; c) Escola de Administração Fazendária; d) Conselho de Contribuintes;	
	"e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;" (NR)
	Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004.

ANEXO II

VALOR DO PONTO PARA CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA NO MAGISTÉRIO SUPERIOR

TITULAÇÃO	CARGO/CLASSE	20 HORAS		40 HORAS		DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	
		ANTERIOR	MP 208/04	VARIACÃO	ANTERIOR	MP 208/04	VARIACÃO
DOUTORADO	TITULAR	R\$ 2,98	R\$ 4,87	63,42%	R\$ 7,42	R\$ 12,16	63,88%
	ADJUNTO	R\$ 2,60	R\$ 4,26	63,85%	R\$ 6,30	R\$ 10,66	64,00%
	ASSISTENTE	R\$ 1,78	R\$ 3,05	71,35%	R\$ 4,46	R\$ 7,80	70,18%
	AUXILIAR	R\$ 1,30	R\$ 2,92	124,62%	R\$ 3,25	R\$ 7,32	125,23%
MESTRADO	TITULAR	R\$ 2,08	R\$ 3,40	63,46%	R\$ 5,20	R\$ 8,51	63,65%
	ADJUNTO	R\$ 1,78	R\$ 2,92	64,04%	R\$ 4,46	R\$ 7,32	64,13%
	ASSISTENTE	R\$ 1,78	R\$ 2,92	64,04%	R\$ 4,46	R\$ 7,32	64,13%
	AUXILIAR	R\$ 0,92	R\$ 2,22	133,68%	R\$ 2,38	R\$ 5,56	133,61%
ESPECIALIZAÇÃO	(qualquer)	R\$ 0,92	R\$ 2,23	142,39%	R\$ 1,86	R\$ 4,53	143,55%
APERFEIÇOAMENTO	(qualquer)	R\$ 0,92	R\$ 2,23	142,39%	R\$ 1,86	R\$ 4,53	143,55%
GRADUAÇÃO	(qualquer)	R\$ 0,73	R\$ 2,08	184,93%	R\$ 1,44	R\$ 4,05	181,25%

9

Obs.: O art. 8º, caput, da Lei nº 10.187, de 12 de fevereiro de 2001, reajustou em trinta por cento os valores fixados no anexo da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998.

ANEXO III

COMPARATIVO ENTRE A REDAÇÃO ORIGINAL E A PROPOSTA, EM EMENDA, DOS DISPOSITIVOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 208, DE 20 DE AGOSTO DE 2004

EMENDA	REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO MP Nº 208/04	REDAÇÃO PROPOSTA
1	"Art. 4º § 1º Os servidores referidos no art. 1º, regularmente afastados para qualificação em programas de mestrado ou doutorado ou estágio de pós-doutorado, e os servidores ocupantes de função gratificada FG 1 e FG 2, na própria instituição, poderão perceber a gratificação calculada com base em <u>percentual</u> superior a <u>sessenta por cento da pontuação máxima fixada no § 1º do art. 1º</u>, desde que tenham as suas atividades avaliadas nos termos do regulamento a que se refere o § 6º do art. 1º."	"Art. 4º § 1º Os servidores referidos no art. 1º, regularmente afastados para qualificação em programas de mestrado ou doutorado ou estágio de pós-doutorado, e os servidores ocupantes de função gratificada FG 1 e FG 2, na própria instituição, poderão perceber a gratificação calculada com base em <u>pontuação</u> superior a <u>noventa e um pontos</u>, desde que tenham as suas atividades avaliadas nos termos do regulamento a que se refere o § 6º do art. 1º."	"Art. 4º § 1º Os servidores referidos no art. 1º, regularmente afastados para qualificação em programas de mestrado ou doutorado ou estágio de pós-doutorado, e os servidores ocupantes de função gratificada FG 1 e FG 2, na própria instituição, poderão perceber a gratificação calculada com base em <u>percentual</u> superior a <u>sessenta por cento da pontuação máxima fixada no art. 1º</u>, desde que tenham as suas atividades avaliadas nos termos do regulamento a que se refere o § 6º do art. 1º."

EMENDA	REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO MP Nº 208/04	REDAÇÃO PROPOSTA
2	"Art. 4º § 4º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, o número de pontos considerados para o cálculo equivale a sessenta por cento do máximo de pontos fixados no § 1º do art 1º."	"Art. 4º § 4º Na impossibilidade do cálculo da média referida no § 3º, a gratificação de que trata esta Lei será paga ao docente servidor cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na administração pública, no valor correspondente a noventa e um pontos."	"Art. 4º § 4º Na impossibilidade do cálculo da média referida no § 3º, a gratificação de que trata esta Lei será paga ao docente servidor cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na administração pública, no valor correspondente a sessenta e cinco por cento do máximo fixado no caput do art. 1º."
3			"Art. 4º § 4º Na impossibilidade do cálculo da média referida no § 3º, a gratificação de que trata esta Lei será paga ao docente servidor cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na administração pública no valor correspondente a sessenta por cento da pontuação máxima fixada no art. 1º."

EMENDA	REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO MP Nº 208/04	REDAÇÃO PROPOSTA
4	"Art. 1º. É instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3º Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação e do Desporto - MEC. § 1º Os valores a serem atribuídos à Gratificação instituída no caput corresponderão à pontuação atribuída ao servidor, até o máximo de cento e quarenta pontos, sendo cada ponto equivalente ao valor estabelecido no Anexo desta Lei, observado o limite fixado no art. 10 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998."	"Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3º Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação, até o máximo de cento e cinquenta pontos por servidor, sendo cada ponto equivalente ao valor estabelecido no Anexo desta Lei. § 1º O limite global de pontuação mensal de que disporá cada instituição federal de ensino para atribuir a título da gratificação de que trata o caput corresponderá a cento e quarenta vezes o número de professores do magistério superior, ativos, lotados e em exercício na instituição."	"Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3º Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação, até o máximo de cento e cinquenta pontos por servidor. § 1º Cada ponto a ser atribuído ao servidor será equivalente ao valor estabelecido no Anexo desta lei."

EMENDA	REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO MP Nº 208/04	REDAÇÃO PROPOSTA
5	"Art. 5º § 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, o número de pontos considerados para o cálculo equivalerá a sessenta por cento do máximo de pontos fixados no § 1º do art. 1º."	"Art. 5º § 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, a gratificação de que trata esta Lei será paga aos aposentados e aos beneficiários de pensão no valor correspondente a noventa e um pontos."	"Art. 5º § 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, o número de pontos considerados para o cálculo equivalerá a sessenta e cinco por cento do máximo de pontos fixados no <u>caput</u> do art. 1º."
6			"Art. 5º § 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, a gratificação de que trata esta lei será paga aos <u>aposentados e beneficiários de pensão no valor correspondente a sessenta por cento da pontuação máxima</u> fixada no art. 1º."

EMENDA	REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO MP Nº 208/04	REDAÇÃO PROPOSTA
7	"Art. 2º Até que ato do Poder Executivo institua novas formas e fatores de avaliação qualitativa do desempenho docente, bem como critérios de atribuição de pontuação por natureza das atividades descritas no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.678, de 1998, a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior será paga no valor correspondente a cento e quarenta pontos aos servidores ativos, respeitadas as classes, a titulação, a jornada de trabalho e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo da mesma Lei, com a redação dada por esta Medida Provisória. Parágrafo único. O ato de que trata este artigo será editado no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Medida Provisória."	"Art. 2º Até que ato do Poder Executivo institua novas formas e fatores de avaliação qualitativa do desempenho docente, bem como critérios de atribuição de pontuação por natureza das atividades descritas no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.678, de 1998, a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior será paga no valor correspondente a cento e quarenta pontos aos servidores ativos, respeitadas as classes, a titulação, a jornada de trabalho e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo da mesma Lei, com a redação dada por esta Medida Provisória. Parágrafo único. O ato de que trata este artigo será editado no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Medida Provisória."	"Art. 2º"

EMENDA	REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO MP Nº 208/04	REDAÇÃO PROPOSTA
8	"Art. 5º § 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, o número de pontos considerados para o cálculo equivalerá a sessenta por cento do máximo de pontos fixados no § 1º do art. 1º."	"Art. 5º § 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, a gratificação de que trata esta Lei será paga aos aposentados e aos beneficiários de pensão no valor correspondente a noventa e um pontos."	"Art. 5º § 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, o número de pontos considerados para o cálculo equivalerá a sessenta por cento do máximo de pontos fixados no § 1º do art. 1º."
9	"Art. 16. O pagamento de GIFA e das parcelas de gratificação de que tratam o inciso II do art. 5º e o inciso II do art. 7º, bem como a extensão dessas vantagens aos aposentados e pensionistas, não será efetuado caso o resultado do desempenho verificado seja inferior à despesa e às metas fixadas nos regulamentos específicos referidos nesta Lei."	"Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004."	"Art. 5º Fica revogado o art. 16 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004."
10	-	-	"Art. Fica acrescida em vinte e cinco por cento a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior concedida aos servidores inativos e aos pensionistas, com base no artigo 1º, até a data de publicação desta Lei."

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 55, DE 2004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 208, DE 2004

Altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3º Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministérios da Educação ou ao Ministério da Defesa.

§ 1º Os valores a serem atribuídos à Gratificação instituída no caput corresponderão à pontuação atribuída ao servidor, sendo cada ponto equivalente ao valor estabelecido no Anexo desta Lei, observados:

- I - o limite individual de cento e setenta e cinco pontos;
- II - o limite global de pontuação mensal de que disporá cada instituição federal de ensino, correspondente a cento e quarenta vezes o número de professores do magistério superior, ativos, lotados e em exercício na instituição;
- III - o limite de remuneração fixado no art. 10 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

.....
.” (NR)

“Art.

4º

.....

§ 1º Os servidores referidos no art. 1º, regularmente afastados para qualificação em programas de mestrado ou doutorado ou estágio de pós-doutorado, e os servidores ocupantes de função gratificada FG 1 e FG 2, na própria instituição, poderão perceber a gratificação calculada com base em pontuação superior a noventa e um pontos, desde que tenham as suas atividades avaliadas nos termos do regulamento a que se refere o § 6º do art. 1º.

.....
.....
§ 4º Na impossibilidade do cálculo da média referida no § 3º, a gratificação de que trata esta Lei será paga ao docente servidor cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na administração pública, no valor correspondente a noventa e um pontos.” (NR)

“Art.

5º

.....
§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, a gratificação de que trata esta Lei será paga aos aposentados e aos beneficiários de pensão no valor correspondente a noventa e um pontos.

.....
.” (NR)

Art. 2º Até que ato do Poder Executivo institua novas formas e fatores de avaliação qualitativa do desempenho docente, bem como critérios de atribuição de pontuação por natureza das atividades descritas no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.678, de 1998, a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior será paga no valor correspondente a cento e quarenta pontos aos servidores ativos, respeitadas as classes, a titulação, a jornada de trabalho e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo da mesma Lei, com a redação dada por esta Lei.

Parágrafo único. O ato de que trata este artigo será editado no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação da Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004.

Art. 3º O Anexo da Lei nº 9.678, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 4º O inciso II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 4º.

.....
§ 8º

.....
II -

c) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004, convalidados os efeitos da Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004.

2004.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de


Deputado João Matos
Relator

ANEXO À LEI Nº 9.678, DE 3 DE JULHO DE 1998

VALOR DO PONTO PARA CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA NO MAGISTÉRIO SUPERIOR

a) TITULAÇÃO: GRADUAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO

Em R\$

TITULAÇÃO	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
GRADUAÇÃO	2,08	4,05	6,13
APERFEIÇOAMENTO	2,23	4,53	6,77
ESPECIALIZAÇÃO	2,23	4,53	6,77

b) TITULAÇÃO: MESTRADO OU DOUTORADO

Em R\$

CARGO/CLASSE	MESTRADO			DOUTORADO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TITULAR	3,40	8,51	13,66	4,87	12,16	19,79
ADJUNTO	2,92	7,32	10,66	4,25	10,66	16,75
ASSISTENTE	2,92	7,32	10,66	3,05	7,59	12,77
AUXILIAR	2,22	5,56	6,97	2,92	7,32	10,87

Câmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

Proposição: MPV-208/2004 

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 20/08/2004

Apreciação: Proposição Sujeita a Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento; CCP: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Aumentando o valor do ponto da Gratificação de Estímulo à Docência (GED) dos professores das instituições federais de ensino, estendendo o benefício aos aposentados e pensionistas. Incluindo como beneficiário da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação (GIFA), os servidores ocupantes do cargo da carreira Auditoria da Receita Federal em exercício na Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional. Alterando a Lei nº 10.910, de 2004.

Indexação: -Alteração, lei federal, criação, Gratificação de Estímulo à Docência, magistério, curso superior, professor, ensino superior, lotação, instituição federal de ensino, (MEC), inclusão, corpo docente, Ministério, Defesa, aumento, valor, pontuação, gratificação, critérios, qualificação profissional, classe, nível, titularidade, jornada de trabalho, servidor público federal, serviço ativo, requisito, extensão, benefício, aposentado, pensionista. - Alteração, lei federal, reestruturação, cargo público, inclusão, ocupante, cargo de carreira, Auditoria, Auditor Fiscal, Receita Federal, beneficiário, Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação, servidor, afastamento, cargo efetivo, exercício funcional, (MF), Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional.

Despacho:

9/9/2004 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

- **PLEN (PLENARIO)**

MSC 497/2004 (Mensagem) - Poder Executivo 

Legislação Citada 

Emendas

- MPV20804 (MPV20804)

- EMC 1/2004 MPV20804 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 
 EMC 2/2004 MPV20804 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nilson Pinto 
 EMC 3/2004 MPV20804 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 
 EMC 4/2004 MPV20804 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nilson Pinto 
 EMC 5/2004 MPV20804 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nilson Pinto 
 EMC 6/2004 MPV20804 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 
 EMC 7/2004 MPV20804 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
 EMC 8/2004 MPV20804 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Thomaz Norô 
 EMC 9/2004 MPV20804 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
 EMC 10/2004 MPV20804 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV20804 (MPV20804)
 PPP 1 MPV20804 (Parecer Proferido em Plenário) - João Matos 

Originadas

- PLEN (PLENÁRIO)
 PLV 55/2004 (Projeto de Lei de Conversão) - João Matos 

Última Ação:

13/9/2004 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) - Encaminhada à publicação.
 Publicação Inicial no DCD 14 09 04, PÁG 39402 COL 02.

1/12/2004 - PLENÁRIO (PLEN) - A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 208-A/04) (PLV 55/04)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
1/1/1900	Seção de Registro e Controle de Análise da Proposição/SGM (SECAP(SGM)) Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.
20/8/2004	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo 

20/8/2004	Seção de Registro e Controle de Análise da Proposição/SGM (SECAP(SGM)) Prazo para Emendas: 21/08/2004 a 26/08/2004. Comissão Mista: 20/08/2004 a 02/09/2004. Câmara dos Deputados: 03/09/2004 a 16/09/2004. Senado Federal: 17/09/2004 a 30/09/2004. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 01/10/2004 a 03/10/2004. Sobrestar Pauta: a partir de 04/10/2004. Congresso Nacional: 20/08/2004 a 18/10/2004. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 19/10/2004 a 15/12/2004 + 2 dias.
9/9/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
10/9/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação em avulso, pendente de parecer da Comissão Mista.
13/9/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 14 09 04, PÁG 39402 COL 02.
6/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia. DCD 07 10 04 PÁG 42980 COL 01.
6/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 14:05)
6/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 191/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado. DCD 07 10 04 PÁG 42983 COL 02.
6/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:08)
6/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 192/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado. DCD 07 10 04 PÁG 43020 COL 01.
7/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
7/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 192/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado. DCD 08 10 04 PÁG 43169 COL 01.
19/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
19/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 194/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado. DCD 20 10 04 PÁG 44910 COL 01.

19/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:03)
19/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado. DCD 20 10 04 AG 44962 COL 02.
20/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
20/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
20/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:04)
20/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
21/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".
26/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
26/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
27/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.
9/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 10:00)
10/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.

10/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
10/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
11/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
11/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
16/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 09:00)
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 197/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 19:01)
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
18/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
18/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)

Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)	
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 193/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:27)
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:16)
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:36)
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 205/04, item 05 da pauta, com prazo encerrado.
25/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
25/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:15)
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreensão da MPV 207/04, item 2 da pauta, com prazo encerrado.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:09)
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:04)
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo autor, Dep. José Thomaz Nonó (PFL-AL) o Requerimento que solicita a retirada de pauta desta MPV.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Líder do PFL, Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA), o Requerimento de sua Bancada que solicita a retirada de pauta desta MPV.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Alberto Goldman, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Luciana Genro (S.PART.-RS) e Dep. Alberto Goldman (PSDB-SP).
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Antonio Carlos Pannunzio, na qualidade de Líder do PSDB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Recurimento. SIM: 4; NÃO: 261; ABST.: 1; TOTAL: 266
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. João Matos (PMDB-SC), para proferir parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta MPV e às 10 Emendas a ela apresentadas.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. João Matos (PMDB-SC), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e

urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e da Emenda nº 7; pela inconstitucionalidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1 a 6 e 8, 9 e 10; e, no mérito, pela aprovação desta MPV, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e rejeição das Emendas de nºs 1 a 10. 	
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Vice-Líder do PFL, Dep. Moroni Torgan (PFL-CE), o Requerimento de sua Bancada que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Vice-Líder do PSDB, Dep. Yeda Crusius (PSDB-RS), o Requerimento de sua Bancada que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Rica do Barros (PP-PR), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR) e Dep. Luciana Genro (S.PART.-RS).
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Retirados pelo Vice-Líder do PFL, Dep. Murilo Zauith (PFL-MS), os Requerimentos de sua Bancada que solicitam o adiamento da votação por duas sessões e votação artigo por artigo, respectivamente.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Líder do PSDB, Dep. Custódio Mattos (PSDB-MG), o Requerimento de sua Bancada que solicita o adiamento da votação por uma sessão.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo autor, Dep. José Thomaz Nonô (PF-AL) o Requerimento que solicita votação artigo por artigo.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela

inconstitucionalidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1 a 6, 8, 9 e 10, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

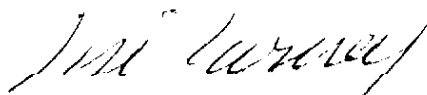
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 1 a 6, 8, 9 e 10 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do artigo 189, § 6º do RICD.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicados os Requerimentos da Bancada do PSDB que solicitam DVS para as Emendas de nºs 2 e 9, respectivamente.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Beto Albuquerque que solicita votação em globo de requerimentos de destaques simples.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 55, de 2004.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência fica prejudicada, na Câmara dos Deputados, a apreciação desta Medida Provisória e da Emenda nº 7 a ela apresentada.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. João Matos (PMDB-SC).
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 208-A/04) (PLV 55/04)

Cadastrar para Acompanhamento

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004**, que “Altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à docência no Magistério Superior, e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 19 de outubro de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 1º de outubro de 2004.



Senador **José Sarney**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.624, DE 2 DE ABRIL DE 1998

Altera dispositivos da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e dá outras providências.

.....

Art. 10. O maior valor de vencimentos a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passa a corresponder a, no máximo, oitenta por cento da remuneração devida a Ministro de Estado.

.....

LEI Nº 8.852, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.678 DE 03 DE JULHO DE 1998

Institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3º Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação e do Desporto - MEC.

§ 1º Os valores a serem atribuídos à Gratificação instituída no caput corresponderão à pontuação atribuída ao servidor, até o máximo de cento e quarenta pontos, sendo cada ponto equivalente ao valor estabelecido no Anexo desta Lei, observado o limite fixado no art. 10 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

§ 2º A pontuação será atribuída a cada servidor em função da avaliação de suas atividades na docência, na pesquisa e na extensão, observado o seguinte:

I - dez pontos por hora-aula semanal, até o máximo de cento e vinte pontos;

II - um máximo de sessenta pontos pelo resultado da avaliação qualitativa das atividades referidas neste parágrafo.

§ 3º O resultado da avaliação prevista no inciso II do § 2º deste artigo somente será computado quando satisfeito o disposto no art. 57 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 4º Uma comissão nacional a ser designada pelo MEC regulará e divulgará, no prazo de noventa dias, a contar da vigência desta Lei, as formas e fatores de avaliação qualitativa do desempenho docente, bem como os critérios de atribuição de pontuação por natureza das atividades descritas no § 2º.

§ 5º A avaliação de que trata o parágrafo anterior terá periodicidade anual, iniciando-se em 1998, e será realizada por uma comissão composta de docentes internos e externos à instituição federal de ensino superior.

§ 6º Cada instituição federal de ensino superior deverá elaborar e publicar no Diário Oficial da União regulamento adequando às suas condições específicas o sistema de avaliação do desempenho docente previsto no § 4º deste artigo.

§ 7º O regulamento da instituição de ensino superior, ao estabelecer os critérios para a pontuação, levará em conta as peculiaridades dos diversos regimes de trabalho.

Art. 2º A gratificação de que trata o artigo anterior é devida em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 3º A partir da data de vigência desta Lei e até a conclusão do primeiro processo de avaliação de que trata o inciso II do § 2º do art. 1º, os servidores de que trata o art. 1º perceberão a gratificação calculada com base em sessenta por cento da pontuação máxima fixada no § 1º do art. 1º.

Parágrafo único. Concluída a avaliação referida no caput, se a pontuação obtida pelo servidor for superior a sessenta por cento da pontuação máxima, a diferença será devida a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 4º (VETADO)

§ 1º Os servidores referidos no art. 1º, regularmente afastados para qualificação em programas de mestrado ou doutorado ou estágio de pós-doutorado, e os servidores ocupantes de função gratificada FG 1 e FG 2, na própria instituição, poderão perceber a gratificação calculada com base em percentual superior a sessenta por cento da pontuação máxima fixada no § 1º do art. 1º, desde que tenham as suas atividades avaliadas nos termos do regulamento a que se refere o § 6º do art. 1º.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O docente servidor cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na Administração Pública, tem direito à referida gratificação de estímulo calculada a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que percebeu antes da cessão.

§ 4º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, o número de pontos considerados para o cálculo equivalerá a sessenta por cento do máximo de pontos fixados no § 1º do art. 1º.

Art. 5º O docente aposentado ou beneficiário de pensão, na situação em que o referido aposentado ou instituidor que originou a pensão tenha adquirido o direito ao benefício quando ocupante de cargo efetivo referido nesta Lei, tem direito à referida gratificação de estímulo calculada a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu.

§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, o número de pontos considerados para o cálculo equivalerá a sessenta por cento do máximo de pontos fixados no § 1º do art. 1º.

§ 2º É vedada a concessão ou revisão da gratificação instituída por esta Lei em virtude de titulação posterior à aposentadoria.

Art. 6º Sobre os valores fixados no Anexo incidirão os índices de reajuste geral concedidos aos servidores públicos federais civis a partir da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de julho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

(Art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998)

**Valores para o Cálculo da Gratificação
de Estímulo à Docência no Magistério Superior**

	20 Horas Semanais				
	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	0,56	0,71	0,71	1,60	2,29
Adjunto	0,56	0,71	0,71	1,37	2,00
Assistente	0,56	0,71	0,71	1,37	1,37
Auxiliar	0,56	0,71	0,71	0,73	1,00

	40 Horas Semanais				
	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1,11	1,43	1,43	4,00	5,71
Adjunto	1,11	1,43	1,43	3,43	5,00
Assistente	1,11	1,43	1,43	3,43	3,43
Auxiliar	1,11	1,43	1,43	1,83	2,50

	Dedicação Exclusiva				
	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1,67	2,14	2,14	5,00	9,29
Adjunto	1,67	2,14	2,14	5,00	7,86
Assistente	1,67	2,14	2,14	5,00	6,00
Auxiliar	1,67	2,14	2,14	2,29	3,57

* Tabela desmembrada.

** Os valores fixados em reais neste anexo ficam reajustados em 30%, a partir de 01/01/2000, por força da Lei nº 10.187 de 12/02/2001.*

LEI Nº 10.910, DE 15 DE JULHO DE 2004

Reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA . Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

§ 1º A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, aos Auditores-Fiscais da Previdência Social e aos Técnicos da Receita Federal de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação;

II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no cumprimento de metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional e de forma individualizada para cada órgão.

§ 2º A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais do Trabalho de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS;

II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação institucional do conjunto de unidades do Ministério do Trabalho e Emprego para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, computadas em âmbito nacional.

§ 3º Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados institucionais dos órgãos a cujos quadros de pessoal pertençam, bem como os critérios de fixação de metas relacionadas à definição do valor da GIFA, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamentos específicos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 4º Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o § 1º deste artigo, quando da fixação das respectivas metas de arrecadação, serão definidos os valores mínimos de arrecadação em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os valores a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 5º Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o § 2º deste artigo, quando da fixação das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, serão definidos os critérios mínimos relacionados a esses fatores em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os critérios a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 6º Até que seja processada sua 1ª (primeira) avaliação de desempenho, o servidor recém-nomeado perceberá, em relação à parcela da GIFA calculada com base nesse critério, 1/3 (um terço) do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito à outra parcela da referida gratificação.

§ 7º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a GIFA será apurada com base na arrecadação acumulada de janeiro a dezembro do ano anterior, ou, na hipótese do § 2º deste artigo, com base nos resultados da fiscalização do trabalho e do recolhimento do FGTS acumulados de janeiro até o 2º (segundo) mês anterior àquele em que é devida a vantagem, promovendo-se os ajustes devidos, nos 2 (dois) casos, no mês de abril subsequente.

§ 8º Os integrantes das carreiras a que se refere o *caput* deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva carreira farão jus à GIFA calculada com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados do exercício das respectivas atribuições, quando:

I - cedidos para a Presidência, Vice Presidência da República e, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, para o exercício de cargos em comissão de natureza especial, do Grupo Direção e Assessoramento Superior, níveis 5 (cinco) ou 6 (seis) e equivalentes;

II - ocupantes dos cargos efetivos da carreira Auditoria da Receita Federal, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Secretaria-Executiva;
- c) Escola de Administração Fazendária;
- d) Conselho de Contribuintes;
- d) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

* Alinea e acrescida pela Medida Provisória nº 208, de 20.08.2004

III - ocupantes dos cargos efetivos das carreiras Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, em exercício, respectivamente, no Ministério da Previdência Social e no Ministério do Trabalho e Emprego, nesse último caso exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento.

Art. 5º O pró-labore a que se referem as Leis nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e 10.549, de 13 de novembro de 2002, devido exclusivamente aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, será pago de acordo com os seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor que a ele faça jus:

I - até 30% (trinta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; e

II - até 30% (trinta por cento), em decorrência da avaliação do resultado institucional do respectivo órgão, em âmbito nacional, entre a edição do regulamento destinado a disciplinar, com base em metas de arrecadação, o pagamento da vantagem e 31 de março de 2005, e até 11% (onze por cento), nos termos daquele regulamento, após essa última data.

§ 1º Para fins de pagamento da parcela referida no inciso II do *caput* deste artigo, os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e do resultado institucional do órgão, e os critérios de fixação de metas, para efeito do disposto neste artigo, serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 2º Para fins de pagamento da parcela referida no inciso II do *caput* deste artigo, quando da fixação das metas de arrecadação ali previstas, serão definidos os valores mínimos de arrecadação em que a referida parcela será igual a 0 (zero) e os valores a partir dos quais será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 3º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a parcela a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será apurada com base na arrecadação acumulada de janeiro a dezembro do ano anterior, promovendo-se os ajustes devidos no mês de abril subsequente.